



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.492 - DF (2014/0261419-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : BRUNO SOUZA BREDÁ (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.
2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.
3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente respondeu a outros processos por crimes contra o patrimônio, inclusive com trânsito em julgado, demonstrando um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.
5. Não é cabível a concessão de gratuidade da justiça em sede de *habeas corpus*, porquanto o art. 7º da Lei nº 11.636/07 dispõe que "não são devidas custas nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada". Precedente do STJ.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.492 - DF (2014/0261419-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : BRUNO SOUZA BREDAS (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por BRUNO SOUZA BREDAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 9/8/2014 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Contudo, a Primeira Turma Criminal, à unanimidade, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 80/81):

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Adequada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Trata-se de crime de roubo circunstanciado, onde o paciente e seus comparsas, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, assaltaram um estabelecimento comercial, subtraindo vários bens de vítimas diversas, sendo presos logo em seguida. No interior do carro do paciente foram encontrados dois aparelhos celulares das vítimas, além de roupas utilizadas no assalto. Destaca-se que o paciente possui diversos registros penais, inclusive uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado. A reiteração criminosa evidencia a periculosidade do agente e sua propensão a práticas delituosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável em sede de habeas corpus imprimir dilação probatória para discutir a autoria e materialidade do crime. Isso só se possibilita no devido processo legal, em primeiro grau. Construção fundada nos arts. 312 e 313 do CPP.

Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Sustenta que o recorrente possui condições pessoais favoráveis. Defende que a manutenção da prisão cautelar está baseada apenas na gravidade abstrata do delito sem que tenham sido apontados fatos ou indícios concretos de que conturbaria a tranquilidade da sociedade caso permanecesse em liberdade. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que autorizam a decretação da medida extrema.

De início, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 117/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.492 - DF (2014/0261419-6)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

No presente caso, busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória do recorrente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o primeiro fundamento, muito embora a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseje a restrição da liberdade, a periculosidade do agente, revelada pelo risco de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Ao ensejo:

[...] A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, o fundado temor provocado nas testemunhas e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. [...] (HC nº 122.546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/06/2014)

O decreto de prisão preventiva destacou a necessidade da medida, tendo em vista a reiteração na prática de crimes, pois "o acusado em liberdade provavelmente voltará a delinquir alimentado pelo sentimento de impunidade que certamente nutre, especialmente porque consta da sua folha penal a condenação pelo crime de roubo circunstanciado, sentença que transitou em julgado, o que preenche a condição prevista no artigo 313, II, do CPP." (e-STJ fl. 52)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que "o paciente possui diversos registros penais, inclusive uma condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado (fls. 21/22). A reiteração criminosa evidencia a periculosidade do agente e sua propensão a práticas delituosas" (e-STJ fl. 85).

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente respondeu a outros processos por crimes contra o patrimônio, inclusive com trânsito em julgado, demonstrando um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator.

(RHC nº 48.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, indicativo de reincidência.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.929/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC nº 43.945/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Destaque-se que primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, não obstam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da prisão preventiva, segundo iterativa jurisprudência deste STJ (RHC 38.715/SE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26.03.2014).

Por fim, vale consignar que não é cabível a concessão de gratuidade da justiça em sede de *habeas corpus*, porquanto o art. 7º da Lei nº 11.636/07 dispõe que "não são devidas custas nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada". Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "não há se falar em deferimento de gratuidade de justiça, pois, como é cediço, a Lei n. 11.636/2007 disciplina em seu art. 7º que não são devidas custas nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada" (EDcl no AgRg no AREsp 71.915/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0261419-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 52.492 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190869720148070000 190869720148070000 20140020189535RED 20140111213909

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SOUZA BREDAS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.